



PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 7/2017- 00074

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO IMÓVEL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CENTRAL DE REGULAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. ART. 24, INCISO X, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Refere-se à consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade de celebração de contrato de locação de imóvel para fins não residencial, locado para servir ao funcionamento da Central de Regulação de Exames Médicos, junto à Secretaria de Saúde, localizado na Rua Júlio Araújo (6ª Rua), S/N.º, Bairro Centro, São Domingos do Capim/PA.

Cuida de obedecer ao disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o processo de dispensa de licitação. Fez juntar solicitação da Secretária Municipal de Saúde; parecer técnico de avaliação do imóvel; despachos e autorizações da autoridade competente; declaração de adequação orçamentária e financeira; decreto de nomeação da CPL; documentos do imóvel e da pessoa física locadora; justificativa de Dispensa de Licitação – CPL com fundamento no artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/1993 tendo como anexo a Minuta de contrato.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

As compras e contratações na Administração Pública devem, obrigatoriamente, seguir a legislação vigente. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. O instituto das Licitações encontra-se albergada na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra, porém, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Trata-se de certame realizado sob a



obediência ao estabelecido no art. 24, caput e incisos, da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.

No caso concreto apresentado pela Comissão de Licitação informou que a referida contratação se faz necessária em razão de o imóvel ser considerado propício para o funcionamento da Central de Regulação de Exames Médicos, junto à Secretaria de Saúde, também apresentou a avaliação prévia realizada pelo engenheiro Civil Egleson José dos Santos Peixoto, CREA 22.710-D/PA.

Diante desse quadro, constata-se que as necessidades de instalação e localização condicionam a escolha do imóvel, restando presente, por consiguiente, a inviabilidade de competição, o que autoriza a dispensa de licitação. O caso trazido no procedimento em questão enquadra-se no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tal dispositivo estabelece que:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

O procedimento em análise trata, especificamente da locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, e com preço compatível com o valor de mercado, segundo a avaliação prévia juntada.

Após análise verifica-se que as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estas estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24, inciso X; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

III - CONCLUSÃO

Em conclusão executada a devida análise e encontrando o presente processo formalmente em ordem, opino pela possibilidade da contratação direta com o proprietário em questão. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 06 de março de 2017.


MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354